

Processo nº.

10768.004175/00-88

Recurso nº.

133.678

Matéria

IRPF - Ex(s): 1987

Recorrente

FRANCISCO MANOEL DE ABREU PEREIRA 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

Recorrida

Sessão de

17 DE ABRIL DE 2003

Acórdão nº.

106-13.291

PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pela adesão a Programa de Demissão Voluntária inicia com o reconhecimento de sua não incidência, seja por meio de ação judicial seja por meio da edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MANOEL DE ABREU PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL

PRESIDE

EDISON CARLOS FERNANDES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº

10768.004175/00-88

Acórdão nº

: 106-13.291

Recurso nº

: 133.678

Recorrente

: FRANCISCO MANOEL DE ABREU PEREIRA

## RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, relativo ao exercício de (fls. 01-05). Alega o Contribuinte que seu pedido se fundamenta na Instrução Normativa nº 165, de 1998.

A Delegacia da Receita Federal em , indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fl. 22).

O Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 23-28), alegando, quanto à preliminar de decadência, que o seu prazo deve iniciar com o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas do PDV, que se deu por meio da citada Instrução Normativa.

A Delegacia de Julgamento em RIO DE JANEIRO - RJ manteve a decisão da DRF, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 44-51v), reiterando os termos anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº

10768.004175/00-88

Acórdão nº

: 106-13.291

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo, e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Trata-se, portanto, de uma matéria também bastante conhecida por este E. Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular, qual seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular pedido de restituição de tributos que tiveram declarada a sua não-incidência.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito, e com razão, como o mencionado termo a data do trânsito em julgado de decisão que assim declare a sua não incidência ou a declaração da própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 165/98; isso porque, antes desses acontecimentos, o Recorrente não tinha conhecimento da não-incidência do IRPF sobre as verbas recebidas a título de PDV, mas, muito ao contrário, pois as autoridades fiscais exigiam tal recolhimento (no caso em tela, retenção na fonte).

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.

EDISON CARLOS FERNANDES

3